



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de outubro de 2022
(OR. en)

13602/22

LIMITE

CORLX 921
CFSP/PESC 1338
COAFR 264
CONUN 240
COARM 198
FIN 1077

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2010/788/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo

DECISÃO (PESC) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão 2010/788/PESC relativa a medidas restritivas
tendo em conta a situação na República Democrática do Congo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de dezembro de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/788/PESC¹ relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo ("RDC").
- (2) Em 30 de junho de 2022, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU") adotou a Resolução 2641 (2022), que altera os critérios de designação das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas enunciadas nos pontos 9 e 11 da Resolução 1807 (2008) do CSNU, bem como o âmbito da obrigação de notificar o Comité das Sanções, criado nos termos da Resolução 1533 (2004) do CSNU, de qualquer envio de armamento e material conexo para a RDC, ou de qualquer prestação de assistência técnica, financiamento, serviços de corretagem e outros serviços relacionados com atividades militares na RDC.
- (3) É necessária uma nova ação da União para dar execução a determinadas medidas.
- (4) Por conseguinte, a Decisão 2010/788/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão 2010/788/PESC do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na República Democrática do Congo (JO L 336 de 21.12.2010, p. 30).

Artigo 1.º

A Decisão 2010/788/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
 - "c) Ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de proteção, ou à prestação de assistência técnica e formação relacionadas com esse equipamento não letal;"
 - b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - "3. Com exceção das atividades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), os Estados-Membros devem notificar previamente o Comité das Sanções, criado nos termos da Resolução 1533 (2004) do CSNU ("Comité das Sanções"), de qualquer prestação de assistência técnica, financiamento, serviços de corretagem e outros serviços relacionados com atividades militares na RDC, ou de qualquer envio para a RDC de armas e material conexo a seguir enunciado:
 - a) Todos os tipos de armas de calibre até 14,5 mm e respetivas munições;

- b) Morteiros de calibre até 82 mm e respetivas munições;
- c) Lança-granadas e lança-foguetes de calibre até 107 mm e respetivas munições;
- d) Sistemas portáteis de defesa antiaérea (MANPADS);
- e) Sistemas de mísseis antitanque teleguiados.

Tal notificação deve conter todas as informações pertinentes, incluindo, se for caso disso, o utilizador final, a data proposta de entrega e o itinerário de expedição.";

2) Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

- "k) O envolvimento na produção, fabrico ou utilização de engenhos explosivos improvisados na RDC, ou ainda a prática, planeamento, ordenação, instigação ou cumplicidade na perpetração de ataques na RDC com engenhos explosivos improvisados ou qualquer outro tipo de assistência."

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
